



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Rua Dr. Emílio Martins Ribeiro, 160 - CEP 11.850-000 - MIRACATU - SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br

REQUERIMENTO Nº 40/15

Concessão de desconto para pagamento de créditos tributários vencidos

Senhores Vereadores

Considerando os artigos 59, 65 e 66 da Lei Complementar nº 001/2005, que institui o Código Tributário do Município de Miracatu, conforme descritos abaixo:

Art. 59 - Excluem o crédito tributário:

- I isenção;
- II anistia.

Art. 65- Pode a anistia, ser concedida:

c) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela Lei que conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 66 – A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada em cada caso por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça a prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

José Fanes dos Santos (Pr. José Fanes)
Presidente

João Donizeth Lopes (Biscoito)
Vice-Presidente

Joel dos Santos
1º Secretário

Moysés Sikorski Filho
2º Secretário

Eder Clayton de Souza (Cleiton)

Ezigomar Pessoa Júnior

José Domingos Pereira (Zé Mineiro)

Josué Afonso dos Santos Junior (Junior Balanço)

Roberto Adrovandi (Italiano)

Sueli Tiemi Tanaka de Matos (Tiemi)

Vinícius Brandão de Queiróz

Considerando que se fosse editada uma Lei de dispensa e redução de multas e juros de créditos tributários da Prefeitura Municipal, seria um incentivo para o contribuinte quitar os débitos existentes junto à Prefeitura e evitar a execução fiscal, já que a Prefeitura é obrigada a cobrar judicialmente os débitos, e o não pagamento dos tributos pode acarretar problemas futuros, como a penhora de bens.

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenária nas formas regimentais, que oficie à Prefeitura Municipal, no sentido de elaborar um Projeto de Lei de redução de multas e juros de créditos tributários, conforme cópia anexa.

Sala Vereador Rubens Florêncio

Em 11 de maio de 2015

JOSÉ FANES DOS SANTOS

Vereador

ENCAMINHAMENTO EFETUADO

Ofício nº 108/15
Em 19/05/15

APROVADO em	15/05/15
VOTOS FAVORÁVEIS	
X VOTOS CONTRÁRIOS	
POR UNANIMIDADE	
Em	DISCUSSÃO-VOTAÇÃO
PRESIDENTE	



PROJETO DE LEI N°

DISPÕE SOBRE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO E DA DISPENSA E REDUÇÃO DE MULTAS E JUROS DE MORA DE DÍVIDAS ATIVAS ATRAVÉS DE ANISTIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Para todos os créditos tributários do Município de Miracatu, vencidos até 31 de Dezembro de 2014, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, serão concedidos descontos na forma do Artigo 2º, mediante requerimento do interessado, instruindo os comprovantes necessários da dívida e do devedor.

Art. 2º. O benefício de que trata a presente lei, será concedido desde que o acordo administrativo seja formalizado junto à Prefeitura Municipal e da seguinte forma e prazo:

I. 01 a 04 parcelas mensais e consecutivas com dispensa de 100% (cem por cento) do valor de multas e juros de mora;

II. 05 a 06 parcelas mensais e consecutivas com dispensa de 80% (oitenta por cento) do valor de multas e juros de mora;

III. 07 a 08 parcelas mensais e consecutivas com dispensa de 60% (sessenta por cento) do valor de multas e juros de mora;

IV. 09 a 10 parcelas mensais e consecutivas com dispensa de 40% (quarenta por cento) do valor de multas e juros de mora;

V. 11 a 12 parcelas mensais e consecutivas com dispensa de 20% (vinte por cento) do valor de multas e juros de mora;

§ 1º. Fica obrigatório o primeiro pagamento a ser efetuado em até 24 horas após a assinatura do acordo, sob pena de cancelamento do feito.

§ 2º. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais).

Art. 3º. Não será concedida, em hipótese alguma, isenção, dispensa ou redução, do pagamento do principal dos créditos tributários do Município, os quais serão sempre corrigidos devidamente, para evitar renúncia de receita, na forma prevista no artigo 14 da Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000.

Art. 4º. O pagamento do débito fiscal nas condições previstas nesta Lei implicará confissão irretratável do devedor e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como a desistência dos já interpostos.

Art. 5º. Prosseguir-se-á na cobrança do débito com a reincorporação das multas e juros de mora na sua integralidade, caso ocorra o não recolhimento do valor das parcelas, nos termos previstos no artigo 2º.

Art. 6º. O disposto neste Lei:

i. - Não autoriza a restituição ou a compensação de importância já recolhida a título de pagamento de débito fiscal, nem de valores depositados em Juízo para discussão da dívida, se já houve decisão transitada em julgado;

ii - Não dispensa o contribuinte de encargos processuais e honorários advocatícios já fixados na execução.

Art. 7º. A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que tratam o artigo 2º desta lei ativa, é só efetivada até 90 (noventa) dias após a vigência da presente Lei.

Art. 8º. As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei ocorrerão por conta de verba própria, consignada no orçamento vigente.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

